

**PROCESSO: TC – 02653/24**

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de NOVA FLORESTA, relativa ao exercício de 2023. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão. Aplicação de multa. Atendimento integral às disposições da LRF. Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO APL - TC 00309/25

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02653/24, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício 2023 de responsabilidade do Prefeito Municipal de NOVA FLORESTA, Senhor Jarson Santos da Silva;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta.

ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito do Município de NOVA FLORESTA, Sr. Jarson Santos da Silva, relativas ao exercício de 2023;***
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF;***
- 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 28,24 UFR/PB, ao Sr. Jarson Santos da Silva, com fundamento no art. 100, I da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***



- 4. RECOMENDAR à gestão atual do Município para que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, ao que determina este Tribunal de Contas em todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas;**
- 5. DETERMINAR À AUDITORIA para, nos autos da PCA 2024, verificar, quanto às contratações de terceirizadas:**
 - a. Princípio constitucional da economicidade;**
 - b. Demonstração do conjunto de metas a serem alcançadas pela terceirização;**
 - c. Informar a relação dos profissionais com identificação e carga horária e a respectiva escala de trabalho contratados pela terceirização;**
 - d. Comprovar a efetiva prestação de serviço nas áreas contratadas através de terceirização;**
 - e. Promover a transparência das contratações terceirizadas no sítio da prefeitura para consulta pública, nos termos do art. 9º da resolução normativa RN TC nº 04/2024;**
 - f. Verificar se o município examinou a idoneidade e a capacidade econômica das empresas terceirizadas e fiscalizou as atividades das empresas contratadas.**
- 6. ADVERTIR O GESTOR MUNICIPAL que o descumprimento das determinações constantes do item anterior poderá ensejar mácula às contas a partir do exercício 2024.**

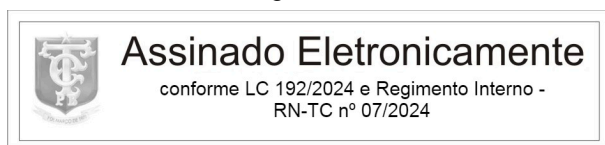
*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 27 de agosto de 2025.*

Assinado 1 de Setembro de 2025 às 09:55



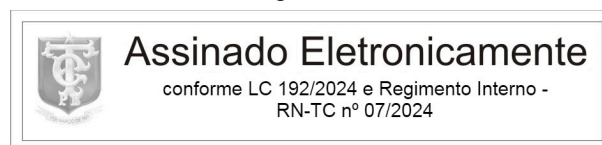
Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2025 às 13:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2025 às 15:26



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO